



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 170/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.387, de 4 de agosto de 2016, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à APROHAPAS – Associação de Proprietários, Permissionários e Operadores de Hangares do Aeroporto de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o Projeto de Lei 60/2016 originou a Lei Municipal nº 11.387 de 4 de agosto de 2016, sendo que, consta na Justificativa da Proposição (PL 60/2016):

*Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público dominial à Associação de Proprietários, permissionários de Hangares do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Aeroporto de Sorocaba – APROHAPAS, bem como dá outras providências.*

*Trata-se de uma associação sem fins lucrativos, fundada pelos proprietários de hangares no Aeroporto de Sorocaba sendo que, atualmente, participam da mesma associação demais usuários e operadores da área dominada privada do Aeroporto.*

**Entre os hangares existentes existe nessa área particular, há uma pista de táxi (taxiway), por onde transitam as aeronaves que ficam hangaradas e estacionadas nos hangares particulares.** (g.n.)

**Referida pista pertence ao patrimônio público municipal e serve de passagem para as aeronaves, interligando a área privada à pista principal de pouso e decolagem.** (g.n.)

*Conforme é de conhecimento de todos, o Aeroporto de Sorocaba encontra-se numa fase de expansão.*

*Novas empresas, dentre elas algumas que operam aeronaves de grande porte, tais como: Gulfstream do Brasil, Pilatus do Brasil, Bombardier Learjets, Dassault Falcon Jet do Brasil, Turbserv Turbinas, Pratty Withney Canada do Brasil, Embraer, entre outras, necessitam de mais espaço para manobras, até mesmo por questão de segurança.*

*Não bastasse tal fato, o alargamento da pista é também uma exigência da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, sob pena de sua interdição.*

*Por fim, certo é, que não sendo possível o atendimento da presente pretensão, as empresas de grande porte, hoje sediadas em Sorocaba, mudarão para outros Aeroportos, levando, consigo, a grande quantidade de empregos que geram no Município.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Apesar do constante na Justificativa do PL 60/2016, destaca-se infra os termos dispostos na Lei nº 11.387, de 2016, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público dominial à APROHAPAS:

*LEI Nº 11.387, DE 4 DE AGOSTO DE 2016.*

*Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público à APROHAPAS – Associação de Proprietários, permissionários e Operadores de Hangares do Aeroporto de Sorocaba e dá outras providências.*

*Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:*

*I – será onerosa;*

*II – terá duração de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, mediante prévia autorização legislativa;*

***III – a concessionária ficará obrigada a manter o imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;***

*(g.n.)*

***IV – para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de dois (2) anos a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em quatro (4) anos;*** (g.n.)

*Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que apesar de constar na Justificativa do PL 60/2016 que: “Entre os hangares existentes nessa área particular, há uma pista de taxi (taxiway), por onde transitam as aeronaves que ficam hangaradas e estacionadas por hangares nos hangares partivulares. Referida pista pertence ao patrimônio público municipal e serve de passagem para as aeronaves, interligando a área privada à pista de pouso e decolagem. Conforme é de conhecimento de todos, o Aeroporto de Sorocaba encontra-se numa fase de expansão. Novas empresas, dentre elas algumas que operam aeronaves de grande porte, tais como: Gulfstream do Brasil, Pilatus do Brasil, Bombardier Learjets, Dessault Falcon Jet do Brasil, Turbserv Turbinas, Pratty Withney Canada do Brasil, Embraer, entre outras, necessitam de mais espaço para manobras, até mesmo por uma questão de segurança. Não bastasse tal fato, o alargamento da pista é também de uma exigência da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, sob pena de sua interdição”; sublinha-se, ainda, que:

Consta vistoria em folha 45, datada em 16.07.2020, informando que: “no tocante ao alargamento da pista de táxi (taxiway), a mesma apenas foi colocada uma cancela em toda a extensão da largura atual, como também retirada dos alambrados dentro da área da pista do Aeromodelismo”.

Ressalta-se que os termos da Lei nº 11.387, de 2016, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público dominial à APROHAPAS – Associação de Proprietários, Permissionários, Permissionários e Operadores de Hangares do Aeroporto de Sorocaba e dá outras providências, **não estabeleceu como condição resolutiva da aludida concessão de direito real de uso, o alargamento da pista de táxi (taxiwey)**, mas a obrigação de que a concessionária ficará **obrigada a manter no imóvel sua sede própria**, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim, sendo que a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de dois (2) anos a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar em quatro (4) anos (Artigo 3º, Inciso III, IV); conclui-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### **Este Projeto de Lei não encontra amparo legal,**

pois, inexistente comprovação nos autos que a Concessionária de Direito Real APROHAPAS, descumpriu qualquer condição resolutive, que embasaria a revogação da Lei nº 11.387, de 2016, sendo que, a não existências de fundamento legal para a revogação da Concessão de Direito Real, contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional a presente Proposição.**

E por fim, caso a Lei nº 11.387, de 2016, seja declarada inconstitucional, ou os fundamentos normativos que embasaram a Concessão de Direito Real de Uso estabelecidos na Lei Orgânica do Município, forem declarados inconstitucionais, a aludida Concessão de Direito Real de Uso deverá ser revogada.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro de 2020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica